



Apelação Cível nº 0004630-22.2010.8.19.0042

Apelante: RODRIGO LEITE

Apelado: BANCO BRADESCO S.A.

Relatora: Desembargadora FERNANDA XAVIER

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS COLLOR I E II. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONTA COM ANIVERSÁRIO NA SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. AUSÊNCIA DE DIREITO ÀS DIFERENÇAS PLEITEADAS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. HONORÁRIOS FIXADOS COM RAZOABILIDADE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA OBSERVADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação de cobrança cumulada com exibição de documentos, na qual pretendia o recebimento de diferenças de correção monetária decorrentes de expurgos inflacionários em caderneta de poupança.





2. A sentença reconheceu que a conta-poupança possuía aniversário no dia 19 de cada mês, isto é, na segunda quinzena, afastando o direito às diferenças pleiteadas. O autor também impugnou, subsidiariamente, os honorários fixados em R\$ 1.000,00.

II. Questão em Discussão

3. Definir se o autor fazia jus aos expurgos inflacionários, especialmente quanto ao Plano Collor II, apesar de a conta possuir aniversário na segunda quinzena.

4. Verificar se os honorários sucumbenciais comportavam redução.

III. Razões de Decidir

5. O STJ, em recursos repetitivos, consolidou entendimento sobre os expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, vinculando o direito às diferenças à data de aniversário da conta e ao respectivo período aquisitivo.

6. Contas com aniversário na segunda quinzena do mês não fazem jus às diferenças pleiteadas, por terem sido atingidas pelas normas dos planos econômicos.

7. No caso, a conta do autor possuía aniversário no dia 19, razão pela qual não se configurou o direito ao recebimento dos expurgos inflacionários.

8. Os honorários foram fixados em valor compatível com a natureza da causa, observada a gratuidade de justiça.

IV. Dispositivo



9. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida.

Dispositivos Relevantes Citados:

Lei nº 8.024/1990, art. 6º, § 2º.

Jurisprudência Relevante Citada:

STJ, REsp nº 1.107.201/DF e REsp nº 1.147.595/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti.

RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **RODRIGO LEITE** em face de **BANCO BRADESCO S.A.**

A sentença julgou improcedentes os pedidos, ao fundamento de que, embora fosse possível, em tese, o reconhecimento do direito às diferenças de correção monetária decorrentes de planos econômicos, a conta-poupança indicada pelo autor possuía data de aniversário no dia 19 de cada mês, ou seja, na segunda quinzena, circunstância que afastaria o direito ao recebimento dos valores pleiteados. O autor foi condenado ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, observada a gratuidade de justiça deferida.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, que a sentença teria reconhecido a existência dos elementos necessários ao acolhimento da pretensão, mas julgou improcedente o pedido apenas em razão da data-base da conta. Alegou que o Enunciado nº 74 deste Tribunal não afastaria a cobrança dos expurgos relativos ao Plano Collor II,





razão pela qual seria devida a condenação do banco ao pagamento do índice de fevereiro de 1991. Subsidiariamente, requereu a redução dos honorários sucumbenciais, por considerá-los excessivos em relação ao valor da causa e à complexidade da demanda.

Contrarrazões foram apresentadas, em prestígio da sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Estão presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso, razão pela qual deve ser conhecido.

A controvérsia devolvida a esta instância recursal consiste em verificar se o autor faz jus ao recebimento de diferenças de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários incidentes sobre caderneta de poupança, especialmente em relação ao Plano Collor II, bem como se os honorários sucumbenciais comportam redução.

No mérito, o recurso não merece provimento, senão vejamos.

A controvérsia suscitada na presente demanda foi enfrentada pelo E. STJ no julgamento dos referidos REsp nº 1107201/DF e REsp 1147595/RS, de relatoria do eminente Ministro Sidnei Beneti, sendo que dos v. arestos neles prolatados foram firmadas 6 teses, em sede de recurso repetitivo, quais sejam:

“(a) Tema nº 299 (que engloba o Tema nº 298): A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de

correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.

(b) Tema nº 300: É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.

(c) Tema nº 301: Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).

(d) Tema nº 302: Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao

Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).

(e) Tema nº 303: Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituiriam conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).

(f) Tema nº 304: Quanto ao Plano Collor II, é de 20,21%* o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de



acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. *índice alterado no julgamento dos embargos de declaração, em que a Segunda Seção do STJ decidiu “acolher os embargos de declaração, com efeito infringente, tão somente para retificar o acórdão embargado e fixar o percentual de 20,21% (BTN) como o índice de correção para o Plano Collor II, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator”. (DJe de 21/11/2014)”

Na hipótese do Plano Collor I as diferenças devidas variam de acordo com o mês, ficando estabelecidas em 84,32% (março de 1990), 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990); e na hipótese do Plano Collor II, em 19,91% (janeiro de 1991) e 21,87% (fevereiro de 91) — consoante julgado do E. STJ sobre o tema:

“RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 1.737/79. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. NECESSIDADE. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. 1. Súmula n. 179/STJ: “O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores





recolhidos." 2. O recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.131.360/RJ (Corte Especial, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel p/acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 03.05.2017) teve o acórdão disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 29/06/2017 e considerado publicado em 30 de junho de 2017. 3. O referido precedente firmou a tese de que nos depósitos judiciais efetuados junto à Caixa Econômica Federal à luz do disposto no Decreto-Lei nº 1.737/79 (decreto que determinava a atualização monetária do depósito segundo os critérios fixados para os débitos tributários) devem incidir os índices inflacionários expurgados. 4. Desse modo, é devida a atualização monetária nos depósitos judiciais regidos pelo Decreto-lei nº 1.737/79, efetuados na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme os seguintes índices objeto de expurgo: (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7,87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (ix) de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição

à BTN do mês); (xi) de 12,76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês). Precedente: RMS n. 36.549/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19/06/201. 5. Não há porque reconhecer a incidência dos referidos índices expurgados na repetição de indébito tributário e não reconhecê-los quando da devolução dos depósitos judiciais regidos por uma lei que determina a aplicação dos mesmos índices de atualização já afastados sob a ótica da repetição. 6. Quanto a aplicação de 13,69% para janeiro de 1991, o STJ entende que o percentual é maior (19,91%) de modo que a impetrante não pode ser prejudicada e por isso deve ser mantido o quanto ordenado pelo Juízo "a quo". 7. Recurso ordinário não provido. (RMS 46.219/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 29/08/2017)."



Contudo, o entendimento pacificado é de que as contas-poupança com aniversário na segunda quinzena do mês não possuem direito aos expurgos inflacionários. A respeito da matéria:

**“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO
MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E
LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA.
APLICAÇÃO DO BTNF.**

A Corte Especial, no julgamento do ERESP 167.544/PE, firmou orientação no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal.

Às contas com aniversário na primeira quinzena, incide a correção integral do mês de abril de 1990, calculada pelo IPC de março, no percentual de 84,32% (Lei nº 7.730/89, art. 17, III). Em relação às contas com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a

fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90 (ERESP 169.940/SC, Corte Especial).

Recurso do Banco Real parcialmente provido e recurso do Banco Central do Brasil provido. (REsp 496.738/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2003, DJ 24/11/2003, p. 221)”

“DIREITOS ECONOMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO COLLOR" (MARÇO/1990). JULGAMENTO POR MAIORIA SEM INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. DESCARACTERIZAÇÃO DE DECISÃO DE "ULTIMA INSTANCIA". DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINENCIA. ALTERAÇÃO DO CRITERIO DE ATUALIZAÇÃO. MARÇO/1990. LEI 8.024, ART. 6., PAR. 2. NÃO-APLICAÇÃO. DIREITO DO POUPADOR. "PLANO VERÃO" (JANEIRO/1989). INDICE 42,72%. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. RECURSO ACOLHIDO PARCIALMENTE.

I - DECIDIDA A APELAÇÃO POR MAIORIA QUANTO A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA PARA RESPONDER PELOS EXPURGOS DECORRENTES DO "PLANO COLLOR", CUMPRE A PARTE ESGOTAR A



INSTANCIA, COM A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES, SOB PENA DE SER-LHE BARRADO O ACESSO A INSTANCIA ESPECIAL QUANTO AO TEMA, POR NÃO CARACTERIZADA A DECISÃO COMO DE "ULTIMA INSTANCIA".

(...)

III - CREDITADO REAJUSTE A MENOR, ASSISTE AO POUPADOR O DIREITO DE OBTER A DIFERENÇA, CORRESPONDENTE A INCIDENCIA DO PERCENTUAL SOBRE AS IMPORTÂNCIAS INVESTIDAS NA PRIMEIRA QUINZENA DE JANEIRO/1989, NO PERCENTUAL DE 42,72% (RESP 43.055-SP).

IV - INICIADA OU RENOVADA CADERNETA DE POUPANÇA, NORMA POSTERIOR QUE ALTERE O INDICE DE CORREÇÃO INCIDENTE SOBRE TAL MODALIDADE DE INVESTIMENTO NÃO PODE RETROAGIR PARA ALCANÇÁ-LA. TENDO INCIDENCIA IMEDIATA E DISPONDO PARA O FUTURO, NÃO AFETA AS SITUAÇÕES JURIDICAS JA CONSTITUIDAS, TENDO O POUPADOR DIREITO AO REAJUSTE PELO IPC DURANTE O PERIODO DE BLOQUEIO DOS CRUZADOS ATE SUA EXTINÇÃO (FEVEREIRO/1991) E, DAI EM DIANTE, PELO INPC.

(REsp 158.361/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/1998, DJ 30/03/1998, p. 89)''



“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BACEN (LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN RECONHECIDA NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESP Nº 1070252. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF.) EXTRATOS RELATIVOS AOS VALORES BLOQUEADOS DAS CONTAS DE POUPANÇA. ÔNUS DA REQUERENTE, NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO, PARA TORNAR O TÍTULO LÍQUIDO E EXIGÍVEL. ENTENDIMENTO DA 1ª TURMA.

O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor.

Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg



nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003.

O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007. (...)

(AgRg no REsp 1055273/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)”

Com efeito, o direito à devolução dos expurgos inflacionários está diretamente ligado à data de aniversário das contas, distinguindo-se as contas com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês daquelas com data na segunda quinzena. Isso porque os atos normativos que instituíram os Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II foram editados, respectivamente, em 15/06/1987, 15/01/1989, 15/04/1990 e 31/01/1991.

Como os efeitos das normas jurídicas se projetam para o futuro, tendo em vista o princípio vigente em nosso direito positivo de irretroatividade



das leis, que os planos econômicos em comento passaram a vigor da data de sua edição em diante, pelo que não atingiram as contas-poupanças com data de aniversário na primeira quinzena, cobertas, assim, pelo manto do direito adquirido. Por conseguinte, os titulares de contas com datas de aniversário anteriores à instituição de tais planos têm direito à correção plena, que efetivamente corresponda à inflação do período. Já as contas com datas de aniversário na segunda quinzena do referido mês, estas sim foram atingidas pelos Planos, não fazendo jus os respectivos titulares a qualquer diferença, ainda que o percentual de correção das contas se afigure significativamente inferior ao da efetiva inflação do período.

Precedentes desta Corte:

“0073401-83.2007.8.19.0001 - APELAÇÃO
Des(a). ANTÔNIO ILOÍZIO BARROS BASTOS -
Julgamento: 19/06/2009 - DÉCIMA SEGUNDA
CÂMARA CÍVEL
Cobrança. Expurgos inflacionários. Cadernetas
de poupança. Pacotes Econômicos: Planos
Bresser, Verão e Collor. Legitimidade para
responder pelo Plano Collor, pelo saldo não
transferido ao BACEN. Competência da justiça
estadual devendo, contudo, ser afastada da
condenação a parcela dos recursos transferidos
ao Banco Central, durante o Plano Collor. A
prescrição é a vintenária, porquanto se discute o
valor do principal, composto por correção
monetária e juros capitalizados. Impossibilidade
de se aplicar a norma retroativamente, mesmo
em se tratando de matéria econômica ou de
ordem pública, sob pena de violação do ato



jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF). Se o banco depositário pagou correção a menor, claro está seu enriquecimento sem causa. É pacífico o entendimento de que somente as cadernetas de poupança, abertas ou com aniversário na primeira quinzena dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, devem ser corrigidas pelos índices plenos de inflação, sob pena de violação ao direito adquirido e aplicação retroativa das normas dos Planos Econômicos Bresser, Verão e Collor I, cujos atos normativos tomaram por base o dia 15 dos meses em que foram editados. Recurso conhecidos e providos em parte para afastar da correção as contas cuja data de aniversário recaiam na segunda quinzena do mês, excluir da condenação os valores transferidos ao Banco Central, bem como para determinar que a correção monetária dos valores devidos seja calculada pelos mesmos índices da poupança. Aplicação do art. 557, § 1º, do CPC.”

“0007814-93.2007.8.19.0202 - APELAÇÃO Des(a). DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 26/05/2009 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL Ação de cobrança de diferença relativa a expurgos inflacionários de contas de poupança. Planos econômicos Bresser, Verão e Collor I e II. Preliminar rejeitada. A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações dessa natureza, considerada a





relação contratual estabelecida pelas partes. Obrigação do pagamento da correção monetária, sob pena de violação do ato jurídico perfeito (inciso XXXVI, do artigo 5º, da Constituição Federal) em relação à caderneta de poupança nº. 10041-6. Conta poupança de nº. 04279-0, de titularidade do apelado, com aniversário na segunda quinzena do mês, razão pela qual inexistente direito a diferenças inflacionárias, sendo impossível manter-se a procedência do pedido. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Sucumbência recíproca. Recurso a que se dá parcial provimento, com base no §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil.”

“0073063-12.2007.8.19.0001 - APELAÇÃO Des(a). CELSO FERREIRA FILHO - Julgamento: 16/09/2009 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL COBRANÇA. EXPURGOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER, VERÃO, COLLOR I e II. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Agravo retido. Desprovimento. Ação movida por ESPÓLIO DE AMÉRICO BATISTA DE MORAES e não por sua inventariante, qualificada como autora pelo recorrente, esta representa o espólio em juízo. Competência da Justiça Estadual, pois legítimo o banco privado a figurar no polo passivo da demanda. Não se vislumbra, in casu, legitimidade passiva do Banco Central do Brasil. Verbete Sumular nº 179 do STJ. A instituição financeira continua respondendo pelos valores



não transferidos ao BACEN à época do "Plano Collor". O negócio jurídico efetivado com o Banco réu inclui os ônus daí decorrentes. A instituição financeira onde foi aberta a conta poupança é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, pois a ela competia creditar os juros e a correção monetária para seus contratantes. Legitimidade passiva do Unibanco na qualidade de sucessor do Banco Nacional. Prescrição vintenária. Reconhecimento do direito dos poupadores à reposição dos expurgos inflacionários, conforme jurisprudência das Cortes Superiores, inclusive definindo os índices de correção a serem adotados. Contudo, as diferenças só são devidas para as cadernetas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de referência. Os juros moratórios têm incidência a partir da citação, já os juros remuneratórios têm termo inicial a partir da data do efetivo prejuízo, portanto, tais juros serão comutados a partir da data do efetivo pagamento e observarão os mesmos índices utilizados para as cadernetas de poupança. Precedentes deste Tribunal de Justiça. A apuração do valor devido depende apenas de cálculos simples, o que permite ao credor postular o cumprimento da sentença nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, tendo em conta que a liquidez da obrigação depende de simples elaboração de cálculo aritmético. **DECISÃO MONOCRÁTICA, COM**



FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO, por sua manifesta improcedência.”

“0133254-86.2008.8.19.0001 - APELAÇÃO Des(a). NORMA SUELY FONSECA QUINTES - Julgamento: 15/09/2009 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS MONETÁRIOS. PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO PLANO BRESSER. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM RELAÇÃO À CONTA N.º 07442-4. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. ENQUANTO A AUTORA PRETENDE A INCLUSÃO DAS DEMAIS CONTAS NA CONDENAÇÃO, O RÉU POSTULA O ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, BEM COMO DA PRESCRIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E, EM ÚLTIMA ANÁLISE, A EXCLUSÃO DA CONTA N.º 07442-4, COM ANIVERSÁRIO NA SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO SOMENTE EM RELAÇÃO AO PLANO BRESSER. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO EM RELAÇÃO À CONTA N.º 07442-4, COM DATA DE ABERTURA NO DIA 26. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DAS



**CONTAS N.º 07359-6, N.º 04424-1 E N.º 00480-9.
PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL DOS
RECURSOS.”**

Logo, diante dos documentos colacionados à inicial, a hipótese é de improcedência dos pedidos iniciais, como corretamente reconhecido pela sentença.

Quanto ao pedido subsidiário de redução dos honorários advocatícios, igualmente não assiste razão ao apelante. A verba foi fixada em valor compatível com a natureza da causa e com o trabalho desenvolvido, devendo ser observada, contudo, a gratuidade de justiça deferida em favor da parte autora.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença integralmente.

Custas e honorários advocatícios pelo autor, observada a gratuidade de justiça, não sendo cabível a majoração da verba honorária em grau recursal, por ausência de previsão no CPC/73.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **FERNANDA XAVIER**

Relatora